



Art. 5º A opção referida no art. 3º da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012, pode ser efetivada dentro de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Ficam revogados os arts. 7º e 11 da Lei nº 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 7º a partir de 1º de novembro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
FRANCISCO GONZAGA PONTES

Protocolo 54434

LEI Nº 19.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 19.689, de 22 de junho de 2017, que institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, o programa de auxílio-alimentação.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.689, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações, renumerando-se o atual parágrafo único do art. 2º, para § 1º:

“Art. 2º.....

§1º

§2º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título recebam tal benefício.” (NR)

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, surtindo efeitos até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º janeiro de 2018.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Protocolo 54435

LEI Nº 19.951, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o programa de auxílio-alimentação nos órgãos e nas entidades que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio-alimentação nos seguintes órgãos e entidades:

I - Governadoria;

II - Vice-Governadoria;

III - Secretaria de Estado da Casa Civil;

IV - Secretaria de Estado do Governo;

V - Controladoria-Geral do Estado;

VI - Procuradoria-Geral do Estado;

VII - Secretaria de Estado da Casa Militar;

VIII - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;

IX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

X - Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

XI - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;

XII - Secretaria de Estado da Saúde;

XIII - Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;

XIV - Delegacia-Geral da Polícia Civil;

XV - Polícia Militar;

XVI - Corpo de Bombeiros Militar;

XVII - Departamento Estadual de Trânsito;

XVIII - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO;

XIX - Junta Comercial do Estado de Goiás -JUCEG;

XX - Agência Brasil Central;

XXI - Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos -AGR;

XXII - Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP;

XXIII - Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo;

XXIV - Agência Goiana de Defesa Agropecuária -AGRODEFESA;

XXV - Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER;

XXVI - Goiás Previdência -GOIASPREV;

XXVII - Universidade Estadual de Goiás;

XXVIII - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás -FAPEG;

XXIX - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás -CASEGO- (em liquidação);

XXX - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado -EMATER- (em liquidação);

XXXI - Empresa Estadual de Processamento de Dados -PRODAGO- (em liquidação);

XXXII - Metais de Goiás S/A - METAGO (em liquidação).

Parágrafo único. Para os servidores lotados e em efetivo exercício nos órgãos e/ou nas entidades especificados nos incisos I a XXXII deste artigo, será devido o auxílio-alimentação aos que percebem remuneração mensal no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), excluindo parcelas eventuais.

Art. 2º O auxílio-alimentação destina-se à cobertura de despesas com alimentação do servidor e tem caráter indenizatório, não se incorporando, em qualquer hipótese, a sua remuneração mensal, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem a incidência de contribuição previdenciária, não sendo computado para efeito de cálculo de 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 3º O auxílio-alimentação destina-se aos servidores efetivos, inclusive aqueles que percebem sob o regime de subsídio, comissionados, empregados públicos e por contratos temporários, todos em efetivo exercício nos órgãos e nas entidades mencionados nos incisos I a XXXII do art. 1º desta Lei e remunerados nas respectivas folhas de pagamento.

§ 1º Ficam excluídos desta Lei, os servidores que a qualquer título já recebam tal benefício.

§ 2º VETADO.

Art. 4º O valor unitário mensal do auxílio-alimentação é fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por meio de folha de pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios do Tesouro Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 7º Ficam revogadas as seguintes Leis abaixo especificadas, bem como os arts. 1º a 5º da Lei nº 19.658, de 01 de junho de 2017:

I - 14.660, de 08 de janeiro de 2004;

II - 17.490, de 12 de dezembro de 2011;

III - 19.291, de 06 de maio de 2016;

IV - 19.323, de 30 de maio de 2016;

V - 19.480, de 10 de novembro de 2016;

VI - 19.637, de 04 de maio de 2017;

VII - 19.667, de 09 de junho de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de dezembro de 2017, 129ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

JOAQUIM CLÁUDIO FIGUEIREDO MESQUITA

Protocolo 54436

LEI Nº 19.952, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Programa Bolsa-Artista e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei: